



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.121, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de materiais didáticos em formatos acessíveis para estudantes com deficiência no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de materiais didáticos em formatos acessíveis para estudantes com deficiência no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adaptação de materiais didáticos em formatos acessíveis, incluindo braile, áudio e digital acessível, para estudantes com deficiência matriculados em instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se formatos acessíveis:

- I – material em braile, destinado a estudantes com deficiência visual;
- II – material em áudio, incluindo audiolivros e conteúdos narrados;
- III – material digital acessível, compatível com leitores de tela e outras tecnologias assistivas;
- IV – outros formatos que atendam às necessidades específicas dos estudantes com deficiência.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão garantir que os materiais didáticos sejam disponibilizados em formatos acessíveis:

- I – de forma simultânea ao material convencional;
- II – sem custo adicional para o estudante;
- III – com qualidade equivalente ao conteúdo original.

Art. 4º - Compete ao poder público:

- I – promover a produção e distribuição de materiais didáticos acessíveis;
- II – incentivar parcerias com editoras e instituições especializadas;
- III – disponibilizar plataformas digitais acessíveis para conteúdos educacionais;
- IV – apoiar financeiramente as instituições de ensino para cumprimento desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 5º - As editoras e fornecedores de material didático destinados ao sistema educacional deverão:

- I – disponibilizar versões acessíveis de suas obras;
- II – garantir que conteúdos digitais atendam aos padrões internacionais de acessibilidade;
- III – colaborar com instituições de ensino na adaptação de materiais.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará as instituições de ensino às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão de repasses públicos, no caso de instituições conveniadas;
- IV – outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – padrões técnicos de acessibilidade;
- II – critérios de fiscalização;
- III – mecanismos de apoio financeiro e técnico.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o pleno acesso à educação para estudantes com deficiência, garantindo a disponibilização de materiais didáticos em formatos acessíveis.

Apesar dos avanços promovidos pela legislação brasileira, especialmente no âmbito da educação inclusiva, ainda persistem barreiras significativas no acesso ao conteúdo pedagógico, sobretudo para estudantes com deficiência visual, auditiva ou com dificuldades de leitura convencional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A ausência de materiais adaptados compromete não apenas o desempenho escolar, mas também o princípio da igualdade de oportunidades, previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A proposta está alinhada aos princípios da educação inclusiva e à necessidade de eliminação de barreiras comunicacionais, assegurando que todos os estudantes tenham acesso ao conteúdo educacional em condições equitativas.

Além disso, a iniciativa incentiva a modernização do setor editorial e educacional, promovendo o uso de tecnologias assistivas e a produção de conteúdos digitais acessíveis, em consonância com padrões internacionais de acessibilidade.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA



FIM DO DOCUMENTO